



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 0017017063/2023 - SAP.LCT

Joinville, 19 de maio de 2023.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 142/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PREPARO E DISTRIBUIÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR COMPREENDENDO A OPERACIONALIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E O FORNECIMENTO DE TODOS OS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DEMAIS INSUMOS NECESSÁRIOS CONFORME ESPECIFICAÇÕES.

IMPUGNANTE: SEPAT MULTI SERVICE LTDA.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **SEPAT MULTI SERVICE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.750.757/0001-90, contra os termos do Edital **Pregão Eletrônico nº 142/2023**, do tipo MENOR PREÇO, cujo critério de julgamento será GLOBAL, destinado à **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar compreendendo a operacionalização, conservação dos equipamentos e o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários conforme especificações.**

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 11 (onze) de abril de 2023, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no subitem 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A Impugnante insurge contra o edital, alegando que o mesmo apresenta irregularidades, elencando-as individualmente, conforme sucintamente transcritas abaixo:

Inicialmente, requer a inclusão no subitem 3.2 do edital, da vedação de participação de cooperativas.

Prossegue apontando, que não foi exigido o registro do atestado de capacidade técnica no conselho competente.

No tocante a avaliação da situação econômico-financeira das proponentes, argumenta que deve ser incluso no edital, a apuração do índice referente ao grau de endividamento. Bem como, requer a inclusão de uma lista de documentos, as quais são citados na IN 05/2017.

Aponta também, que não foi regrado no instrumento convocatório, o prazo para concessão do reajuste do contrato, nos termos do art. 57 da IN 05/2017.

Acerca da proposta eletrônica, relata que a redação das cláusulas 7.1 e 7.5.2 do edital geram dúvidas quanto ao valor total licitado (mensal ou anual), necessitando ser esclarecida.

Aduz ainda, acerca da necessidade de estabelecer no edital a previsão da reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência, bem como, para reabilitadas e, ainda, para pessoas em processo de aprendizagem e mulheres vítimas de violência doméstica, citando as respectivas a Lei 8.666/93, bem como a Lei 14.133/21.

Defende que as multas e sanções fixadas no edital não são razoáveis e proporcionais, necessitando de análise e retificação.

Postula a alteração da cláusula quinta da minuta do contrato, para que indique o critério de reequilíbrio e repactuação do mesmo, de acordo com o disposto na IN 05/2017.

Ademais, discorre acerca da ausência de informação quanto ao número estimado de refeições que irão compor os cardápios especiais.

Sustenta ainda, que o instrumento convocatório deve incluir a informação acerca do percentual de alimentos a serem adquiridos junto à agricultura familiar, bem como da existência de convênios com produtores e cooperados deste ramo.

Supõe ser necessária a exclusão da obrigatoriedade de utilização do equipamento denominado "picador de legumes grande (cabrita)", por julgar que o mesmo oferece riscos a saúde, conforme justificou em documento próprio anexo a Impugnação. Neste sentido, manifesta ainda, que a Contratante deverá responsabilizar-se por eventuais riscos com o uso do equipamento.

Requer a supressão da previsão contida no subitem 10.24 da cláusula décima da minuta do contrato, no tocante ao fornecimento de água por meio de caminhão pipa, caso ocorra desabastecimento da rede pública.

Defende ser ilegal a exigência de pagamento de taxas e alvarás por parte da contratada, conforme disposto no subitem 10.21 da cláusula décima da minuta do contrato.

Opõe-se ao prazo de validade da proposta de preços determinado em, no mínimo, 120 dias, julgando que mesmo deve ser ajustado para 60 dias, como é o comumente utilizado.

Ressalta ainda, a importância no detalhamento do objeto a ser licitado para correta formulação da proposta de preços, registrando que a Impugnante é a atual prestadora de serviços e que *"...detém total sapiência da operacionalização das atividades executadas nas unidades do município de Joinville"*.

Ademais, registra *"... que a imprecisão destas informações poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e o pode público, as quais poderão resultar em processos judiciais intermináveis"*.

Ao final, requer o acolhimento da Impugnação, bem como a retificação do edital e seu respectivo termo de referência quanto aos pontos impugnados.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Outrossim, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 142/2023 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, de acordo com o previsto no preâmbulo do instrumento convocatório.

Isto posto, analisando a Impugnação interposta pela empresa **SEPAT MULTI SERVICE LTDA**, sob a luz da legislação aplicável e do edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

DA NÃO APLICABILIDADE AO CASO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 05/2017

Preliminarmente, considerando que a presente Impugnação é fundamentada na IN 05/2017, transcrevemos a manifestação da Secretaria de Educação acerca da não aplicabilidade da referida Instrução Normativa, através do Memorando SEI nº 0016799253/2023 - SED.URC.

Em complemento ao memorando supra elencado, no qual remete à Impugnação (SEI 0016547880) da empresa **SEPAT MULTI SERVICE LTDA**, seguem algumas considerações a respeito **da NÃO aplicabilidade ao caso da Instrução Normativa nº 05/2017 da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:**

A IN nº 05/017, dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração **Pública federal direta, autárquica e fundacional.**

Assim, de início, já se pode extrair que, a referida IN é de abrangência federal [Art. 1º As contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da **Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional**, observarão, no que couber: (...)]. Ou seja, não é de aplicação obrigatória pelos demais entes, como p. ex. estados e municípios em suas contratações.

Em que pese a referida IN ser referência para as contratações de serviços sob o regime de execução indireta, cumpre registrar que o Edital e demais documentos que compõem o Pregão Eletrônico nº 142/2023, que tem como objeto a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar compreendendo a operacionalização, conservação dos equipamentos e o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários conforme especificações, não fora construído sob a égide da IN nº 05/2017.**

Assim, pode-se dizer que fora uma opção do gestor público, diante de sua discricionariedade (claro, dentro dos limites da Lei) por não optar em utilizar da IN nº 05/17. Ou seja, compete ao gestor público a definição técnica da modalidade adequada ao caso concreto, considerando, em especial, o modelo de execução do futuro objeto contratual. Assim, no presente caso há peculiaridades por esta opção, conforme abaixo será melhor exposto.

Aliás, está claro numa simples leitura dos documentos que compõe o processo de compras em questão, não

haver qualquer referência a IN nº 05/2017. Não é solicitado qualquer composição detalhada de custos da mão de obra dos proponentes dos serviços.

Nota-se assim que há um equívoco interpretativo por parte da empresa Impugnante, quando esta alega, argumenta em diversos momentos em sua peça recursal que a presente contratação tem como base a IN nº 05/2017 (o que não é o caso). Fazendo referências expressas que não existem no Edital e anexos. Há uma volatilidade de entendimento da Impugnante, deturpando a realidade dos fatos visando confundir algo que está claro.

Por oportuno aqui explicitar que a o objeto da contratação remete a um produto, diga-se aqui final, que é o "prato pronto" da refeição a ser servida na merenda escolar, só que para isso abrange um agregado de atividades envolvidas que não somente a aplicação de mão-de-obra, diga-se aqui "exclusiva", como no caso da manutenção da manutenção preventiva e reposição de utensílios, móveis e equipamentos utilizados (subitem 2.5.3 do Termo de Referência), que não remetem a exclusividade dessa mão de obra, pois, os serviços prestados, o trabalhador da empresa (ou terceirizado), em regra, faz a manutenção, termina os serviços e vai realizar a manutenção de um outro local, p. ex. numa residência. Neste exemplo, observa-se que o mesmo trabalhador presta serviços em vários locais, seja público ou de particular. Nenhuma dedicação exclusiva de mão de obra ocorre neste contrato de manutenção, em nenhum dos lugares citados, o que extrapolaria a aplicabilidade da IN nº 05/2017.

Alias, a formatação de como fora elaborado o processo é amplamente realizada Brasil afora, conforme pode-se notar nos Editais: Pregão Eletrônico nº 186/2019 (Estado de Santa Catarina); Autorização para licitar nº 1793/2022 (Prefeitura de Curitiba); Pregão Eletrônico nº 212/2017 (Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais); Pregão Presencial nº 022/2022 (Prefeitura de Caçador), dentre outros.

Neste mesmo sentido relevante aqui registrar que a empresa SEPAT, ora Impugnante possui contrato junto ao Governo do Estado ([Contrato nº 54/2021](#), oriundo do Pregão Eletrônico nº 186/2019), no qual a formatação em muito se assemelha a presente contratação e não há argumentação quanto a obrigatoriedade de aplicabilidade da IN nº 05/2017 na contratação. Nota-se assim que há uma discrepância de entendimentos por parte da Impugnante, mesmo hoje já executando Contrato nos mesmos moldes a que se busca com a presente contratação.

Desta forma, qualquer alegação por parte da Impugnante não merece prosperar, pois não encontra respaldo nos moldes em que fora construído o presente processo.

Posto isto, passamos a discorrer acerca dos apontamentos realizados pela Impugnante.

A – DA VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

Inicialmente, a Impugnante requer a inclusão no subitem 3.2 do edital, da vedação de participação de cooperativas.

Assim, considerando que o citado apontamento trata-se de assunto pertinente a secretaria requisitante do processo licitatório, a Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Secretaria da Educação, a qual, manifestou-se através do Memorando SEI N° 0016560969/2023- SED.URC:

No que se refere a “ausência de vedação de participação de Cooperativas” mencionado na Impugnação do Edital, letra A, informamos que de acordo com a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, que, em seu art. 10, § 2º, determinou: “A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social”.

Ademais, considerando que o Edital, este fora elaborado e publicado com aplicação e fundamento na Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inc. I preconiza e é claro no que tange a vedação de participação de Cooperativas:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato,

ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no [art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); ([Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010](#)). [...]

Ademais, é preciso recordar o art. 37, inciso XXI, da Lei Maior “Constituição Federal de 1988”, dispositivo que, para além de prever o tratamento igualitário dos concorrentes, somente admite a estipulação de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações contraídas.

Resta claro que a Administração Pública não escolhe seus parceiros, apenas os seleciona de acordo com critérios objetivos previamente fixados em Edital.

O ordenamento jurídico brasileiro é orientado pela não vedação apriorística dessas entidades “Cooperativas”. Colide com a nossa Constituição Federal de 1988, e qualquer tentativa de tachar previamente as Cooperativas como inidôneas e afastá-las dos certames públicos.

Portanto, o gestor deve permitir a participação das cooperativas nas licitações. Ele não avalia e escolhe a cooperativa, é simplesmente obrigado a admiti-la no processo licitatório se comprovar atender aos requisitos fixados em edital.

Ressaltamos que para que a participação de Cooperativas em licitações públicas seja lícita, será imprescindível, primeiramente, que a sua atividade esteja diretamente ligada ao objeto licitado, conforme leciona o prof. Marçal Justen Filho (2012): “Essas considerações permitem afirmar que é possível e viável a participação de cooperativa em licitação quando o objeto licitado se enquadra na atividade direta e específica para a qual a cooperativa foi constituída. Se, porém, a execução do objeto contratual escapar à dimensão do ‘objeto social’ da cooperativa ou caracterizar atividade especulativa, haverá atuação irregular da Cooperativa”.

Entende-se que não é lícito à Administração Pública, “em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.” (STJ, Segunda Turma, REsp 474.781/DF, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003, p. 297).

O Tribunal de Contas do Estado Santa Catarina já editou inúmeros prejulgados que registraram da possibilidade de cooperativas participarem de licitação pública, como o Prejulgado 1526 que segue transcrito:

1. A participação de cooperativas nas licitações promovidas pela Administração Pública não encontra impedimento na Lei Federal nº 8.666/93, estando esses entes obrigados a atender às exigências do ato convocatório. Para que

seja respeitado o princípio da isonomia entre as licitantes (art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93), a Administração fixará critérios no edital visando assegurar a igualdade entre as propostas, anulando os privilégios fiscais e quaisquer outros de que gozam as cooperativas. 2. Sempre que cooperativas apresentarem propostas em licitações, deve ser examinada a compatibilidade entre o objeto da licitação e o objeto social da cooperativa. Se incompatíveis, deve ocorrer a inabilitação da cooperativa. A cooperativa deverá apresentar junto à proposta a relação dos associados que exercerão as atividades para atender ao objeto da licitação. 3. Os serviços a serem contratados não podem constituir atividade-fim da Administração nem as funções serem próprias de cargos do quadro de pessoal do contratante, sob pena de infração à norma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal. [...]

No mais oportuno aqui registrar que o objeto da contratação não se trata exclusivamente de terceirização de mão de obra com dedicação exclusiva, conforme traz esta conotação a Impugnante.

Ainda visando corroborar o supra informado, temos Editais (de outros locais) com objeto muito similar que não houve impedimento a participação de cooperativas, vejamos:

Edital nº 186/2019 - Secretaria do Estado da Educação

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Preparo e Distribuição da Alimentação Escolar, compreendendo o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos (material de limpeza, descartáveis, gás, etc.), armazenamento, preparo e distribuição nas unidades escolares, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, provisão e reposição pela depreciação dos equipamentos, utensílios e móveis utilizados, limpeza e conservação das áreas abrangidas exceto

refeitório, bem como ações de educação alimentar e nutricional através do monitoramento nutricional dos escolares (antropometria), para atender ao Programa de Alimentação Escolar nas Unidades de Ensino da Rede Pública Estadual de Santa Catarina relacionadas nos Anexos I, VI e VI. I.

[...]

3 – DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

3.1 – Poderão participar desta licitação as empresas interessadas que atenderem às exigências estabelecidas neste edital, sendo que não será admitida a participação de:

3.2.1 – Empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste pregão;

3.2.2 – Empresas em consórcio;

3.2.3 – Que estejam impedidas de licitar e de contratar com a União, Estados e Municípios;

3.2.4 – Empresas punidas com suspensão do direito de licitar ou contratar com a Administração usuária do Cadastro Geral de Fornecedores do Estado de Santa Catarina – SEA, durante o prazo estabelecido para a penalidade;

3.2.5 – Empresas que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública;

3.2.6 – Empresas cujos diretores, gerentes, sócios e empregados sejam servidores ou dirigentes do órgão/entidade licitante, bem como membro efetivo ou substituto da Comissão de Licitação.

3.3 – A participação na licitação implica, automaticamente, na aceitação integral e irretratável dos termos e conteúdos deste edital e seus anexos, a observância dos preceitos legais e regulamentos em vigor; e a responsabilidade pela fidelidade e

legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase da licitação.

3.4 - Empresas em recuperação Judicial poderão participar desde que amparadas em certidão emitida pela instância Judicial Competente que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da lei nº 8666/1993.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 212/2017 – SERMALI - Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais/PR

Objeto: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviço de fornecimento de alimentação aos alunos das Escolas da Rede Municipal de Ensino de São José dos Pinhais, com a obrigação de fornecer matéria - prima (gêneros alimentícios) e executar o preparo, cocção, distribuição, higienização, transporte de refeições, bem como dispor de instalações, equipamentos, matéria-prima, transporte e utensílios adequados, higienização de equipamentos e mão de obra especializada, que deverá ser prestado em todos os dias letivos, de acordo com o calendário escolar da rede municipal de ensino, de até 205 (duzentos e cinco) dias letivos no ano civil.

[...]

3.0 - CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

3.1 - Poderão participar desta licitação todos os interessados que desempenhem atividade pertinente e compatível com o objeto do pregão e que atendam a todas as exigências, especificações e normas contidas neste edital e seus anexos.

3.2- Não será permitido o consorciamento de empresas.

3.3 - Estarão impedidas de participar de qualquer fase do processo empresas que se

enquadrem em uma ou mais das situações a seguir:

a) Estejam cumprindo penalidade de suspensão temporária imposta pela Administração Municipal, ainda, penalidade imposta por qualquer órgão da Administração Pública motivada

pelas hipóteses previstas no artigo 88 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações.

b) Sejam declaradas inidôneas em qualquer esfera de Governo.

c) Estejam sob falência, dissolução ou liquidação.

d) No disposto no artigo 9º da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações.

e) Estejam em situação irregular perante as Fazendas: Nacional, Estadual, Municipal, e perante o INSS, o FGTS e a Justiça do Trabalho.

f) Que possuam sócio, cotista, dirigente, bem como as que possuam em seu quadro funcional ou venham a contratar empregados com incompatibilidade com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção, de chefia ou de assessoramento, conforme estabelece o entendimento contido no Acórdão 2745/10 – TCE/PR e no Prejulgado 09 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, publicado no AOTC 229 de 11/12/2009, referente à Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal que versa sobre o nepotismo.

f.1) Estão inseridos no conceito de incompatibilidade, sócios, dirigentes ou cotistas que forem servidores do órgão licitante, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta e colateral, consanguíneo ou afim de servidor público do órgão ou entidade licitante, que nele exerça cargo em comissão ou função de confiança, seja membro da comissão de licitação, pregoeiro ou autoridade ligada à

contratação.

3.4 - Para a participação nesta licitação é necessário que o interessado atenda a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos, e que providencie a sua certificação e seu credenciamento.

3.5 - Os licitantes arcarão com todos os custos decorrentes da elaboração e apresentação de suas propostas.

**Pregão Eletrônico 1793/2022 -
Secretaria Municipal de
Educação - Curitiba/PR**

Objeto: Contratação de empresa para prestação do serviço de fornecimento de refeições as crianças matriculadas nos Centros Municipais de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino, com a obrigação de fornecer matéria-prima (gêneros alimentícios) e executar o preparo, cocção, distribuição, higienização, transporte de refeições, bem como dispor de instalações, equipamentos, matéria-prima, transporte e utensílios adequados, higienização de equipamentos e mão de obra especializada, pelo período de 200 (duzentos) dias letivos no ano civil, conforme especificações contidas no formulário-proposta eletrônico e anexos, partes integrantes deste Edital, à disposição no Portal de Compras da Prefeitura Municipal de Curitiba – sistema e-Compras Curitiba (www.e-compras.curitiba.pr.gov.br).

[...]

5 - CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

5.1. Para participar da presente Licitação, a licitante deverá ser pessoa jurídica regularmente estabelecida no país, estar cadastrada para o grupo e subgrupo do objeto da licitação, e que estejam credenciadas no site www.e-compras.curitiba.pr.gov.br.

5.2. Para participação neste Pregão, microempresas,

empresas de pequeno porte ou microempresário individual, deverão estar cadastradas nesta qualidade no Sistema de Registro Cadastral do Município de Curitiba, nos termos da legislação vigente, com toda documentação exigida, sob pena de inabilitação.

5.2.1. Não poderão participar desta licitação microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendidas aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, ou que se utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, “exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum”.

5.2.2. Não poderão participar desta licitação empresas cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto desta licitação.

5.2.3. Não poderão usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações, as empresas que não atendam aos requisitos previstos na referida lei.

5.2.4. A participação em licitação, por licitante que não se enquadra na definição legal reservada a microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP) e microempresário individual (MEI) configura fraude no certame, sujeitando-o à aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas neste Edital e das demais cominações legais.

5.2.5. A ausência de identificação como microempresas, empresas de pequeno porte ou microempresário individual, impedirá que o sistema de compras eletrônicas identifique e aplique o benefício previsto na legislação vigente.

Assim, conforme manifestação da Secretaria de Educação, bem como considerando que a

presente contratação não se trata exclusivamente de terceirização de mão de obra com dedicação exclusiva, não há razões para vedar a participação de cooperativas neste certame.

B – DA NECESSIDADE DE ATESTADO REGISTRADO NO CONSELHO COMPETENTE

A Impugnante prossegue apontando que, o edital carece da exigência de que os atestados de capacidade técnica sejam registrados em órgão profissional competente, no caso, no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN).

Nesse sentido, vejamos o que dispõe o instrumento convocatório, acerca da documentação relativa à qualificação técnica:

10 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.6 – A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

j) Apresentar no mínimo 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica, que comprove a execução de serviço compatível com 10% do quantitativo do objeto licitado, ou seja, preparo e distribuição de 1.913.600 refeições, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado. Para fins de comprovação o atestado deverá conter descritivo do serviço e quantidade.

j.1) Será permitido o somatório de atestados para fins de atendimento do quantitativo exigido;

j.2) Para comprovação do requisito previsto na alínea “j”, o proponente poderá juntar à sua habilitação documento hábil a comprovar as informações, como contrato a que se refere o atestado, notas fiscais ou outros documentos que eventualmente possam demonstrar com precisão maiores especificações das informações.

k) Certidão atualizada de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), com indicação do responsável técnico;

l) Comprovação de que o responsável técnico integra o quadro permanente da proponente, que deverá ser feito mediante a apresentação de Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviço ou Contrato Social;

m) Registro do Responsável Técnico no Conselho Regional de Nutricionista (CRN); (grifo nosso)

Como visto a Administração prevê a apresentação de atestado de capacidade técnica de serviço compatível ao licitado, contendo quantitativo e descritivo. Neste ponto, é importante ressaltar, que a Administração sempre observa para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detenha capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

Assim, no presente caso, o objeto licitado trata-se da contratação de uma empresa para prestar um serviço/fornecimento de natureza comum, não se enquadrando como terceirizado, considerando que a presente contratação não se trata exclusivamente de terceirização de mão de obra com dedicação exclusiva. Logo, a apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando a execução de serviço/fornecimento similar ao objeto licitado, na quantidade mínima exigida (preparo e distribuição de 1.913.600 refeições) é suficiente para demonstrar a regularidade da empresa quanto ao disposto no subitem

10.6, alínea "j" do edital.

Neste contexto, destaca-se que, a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...] (grifo nosso)

O Supremo Tribunal de Justiça já se manifestou sob esse entendimento:

[...] **É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.** Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços (STJ, REsp 361.736/SP, rel. Min. Franciulli Netto, DJ 31/03/2003). (grifo nosso)

Com efeito, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração Pública, da mesma forma a garantia de que o serviço licitado será executado de acordo com a necessidade do órgão licitante.

Ainda, acerca da capacidade técnica do proponente, o edital é claro ao exigir os seguintes documentos de ordem técnica:

10.6 – A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

k) Certidão atualizada de registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), com indicação do responsável técnico;

l) Comprovação de que o responsável técnico integra o quadro permanente da proponente, que deverá ser feito mediante a apresentação de Carteira de Trabalho, Contrato de Prestação de Serviço ou Contrato Social;

m) Registro do Responsável Técnico no Conselho Regional de Nutricionista (CRN);

Ou seja, resta claro que a proponente deverá estar devidamente registrada no Conselho Regional de Nutricionista, bem como possuir responsável técnico para a execução dos serviços, dando segurança jurídica a presente contratação, afastando eventuais empresas “aventureiras”, conforme cita a Impugnante.

Logo, a inclusão da exigência do registro no conselho competente do atestado de capacidade técnica, caracterizaria exigência excessiva e restritiva, ao passo que o responsável técnico deverá comprovar o vínculo com o proponente, a qual deverá estar inscrita no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN).

Portanto, verifica-se que a exigência da apresentação de atestado de capacidade técnica, do modo disposto no subitem 10.6, alínea “j” do edital, é suficiente para os fins que se destina neste processo licitatório, não carecendo de maiores exigências, até mesmo para não restringir a participação de potenciais interessadas no certame.

C – DA EXIGÊNCIA DE ANÁLISE DO ÍNDICE DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO

No tocante a avaliação da situação econômico-financeira das proponentes, a Impugnante argumenta que deve ser incluso no edital, a apuração do índice referente ao grau de endividamento. Bem como, requer a inclusão de uma lista de documentos, as quais são citadas na IN 05/2017.

Posto isto, esclarecemos que os índices constantes no edital são suficientes para avaliar a boa situação financeira da empresa, não carecendo da exigência da apuração do índice referente ao grau de endividamento, como requer a Impugnante.

Para melhor elucidar este entendimento, cumpre transcrever a justificativa para exigência de índices financeiros disposta ao final do edital:

Justificativa para exigência de índices financeiros

A Secretaria de Administração e Planejamento do Município de Joinville vem, pela presente, justificar a exigência dos índices financeiros previstos no Edital de **Pregão Eletrônico nº 142/2023**.

Item 10 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, subitem 10.6 alínea “i” - Demonstrativos dos Índices, serão habilitadas apenas as proponentes que apresentarem índices que atendam as condições abaixo:

Liquidez Geral > 1,00

Solvência Geral > 1,00

Liquidez Corrente > 1,00

Verifica-se que o Edital da Licitação em pauta atende plenamente a prescrição legal, pois a comprovação da boa situação financeira da empresa está sendo feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no item 10.6 “I” do Edital, apresentando a fórmula na qual deverá ser calculado cada um dos índices e o limite aceitável de cada um para fins de julgamento.

O **índice de Liquidez Geral** indica quanto a empresa possui em disponibilidade, bens e direitos realizáveis no curso do exercício seguinte para liquidar suas obrigações, com vencimento neste mesmo período.

O **índice de Solvência Geral** indica o grau de garantia que a empresa dispõe em Ativos (totais), para pagamento do total de suas dívidas. Envolve além dos recursos líquidos, também os permanentes.

O **índice de Liquidez Corrente** identifica a capacidade de pagamento da empresa a curto prazo, considerando tudo o que se converterá em dinheiro (a curto prazo), relacionando com tudo o que a empresa já assumiu como dívida (a curto prazo).

Para os três índices exigidos no Edital em referência (LG, SG e LC), o resultado > 1,00 é indispensável à comprovação da boa situação financeira da proponente.

Desse modo, os índices estabelecidos para a Licitação em pauta não ferem o disposto no art. 31, da Lei 8.666/93 e em **conformidade com a Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018, bem como foram estabelecidos no seu patamar mínimo aceitável para avaliar a saúde financeira do proponente.** (grifo nosso)

Logo, verifica-se que consta no instrumento convocatório, justificativa prévia para a exigência dos índices financeiros, os quais, conforme mencionado pela própria Impugnante, não são definidos pela Lei de Licitações e Contratos, ou seja, são determinados pela Administração, sendo um ato discricionário. Vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§ 5º **A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório**, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. [\(Redação dada](#)

De outro lado, ainda no tocante a qualificação econômico-financeira do proponente, a Impugnante requer que seja incluso no edital, uma relação de documentos listados na IN 05/2017.

Aqui, esclarecemos novamente que a presente contratação não se refere a serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, portanto, não se aplica a citada IN 05/2017.

Deste modo, conforme demonstrado, não é necessário alterar o edital no tocante a documentação relativa à qualificação econômico-financeira, a qual encontra-se em conformidade com o previsto na legislação pertinente a Licitações e Contratos.

D – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PRAZO PARA CONCESSÃO DO REAJUSTE DO CONTRATO

A Impugnante aponta ainda, que não se visualiza no instrumento convocatório a previsão de prazo para concessão do reajuste do contrato, nos termos do art. 57 da IN 05/2017.

Neste ponto, salienta-se novamente, que o serviço licitado não se enquadra como terceirizado, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, logo os termos da IN 05/2017 não se aplicam ao presente processo licitatório.

Posto isto, no tocante aos serviços regidos pela IN 05/2017, é importante transcrever a manifestação prévia da Secretaria de Educação, constante no processo de requisição de compras, conforme documento SEI nº 0013890360:

O que se objetiva é a entrega do produto final, ou seja, as refeições prontas, servidas para os alunos, com base em requisitos e critérios de qualidade, bem como em atendimento a legislação vigente pertinente.

Inclusive, a remuneração se dará pelo número de refeições prontas e servidas aos alunos, sendo inclusive dependente da demanda e adesão dos alunos as refeições preparadas.

(...)

Assim, diante do exposto, nota-se que não seria necessariamente aplicável ao caso a IN 05/17.

Assim, conforme previsto no subitem 16.4 do edital, bem como no subitem 5.4 da Minuta Contratual: *"O valor do contrato poderá ser reajustado após 12 (doze) meses, contados da data da apresentação da proposta pelo índice IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, na forma do art. 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93"*.

E - DA REDAÇÃO DO SUBITEM 7.5.2 DO EDITAL - VALOR MENSAL X VALOR ANUAL - VALOR UNITÁRIO X VALOR TOTAL

A Impugnante alega que, a redação das cláusulas 7.1 e 7.5.2 do edital geram dúvidas quanto ao valor total licitado (mensal ou anual), necessitando ser esclarecida.

Inicialmente, pontua-se que, os citados itens 7.1 e 7.5.2 do edital, fazem parte do Item 07, o qual refere-se a forma de preenchimento da proposta no sistema eletrônico, qual seja, o Portal de Compras do Governo Federal, não havendo qualquer divergência entre os mesmos, conforme será esclarecido.

No tocante ao Item 7.1, o mesmo dispõe que **"Ao enviar sua proposta pelo sistema eletrônico o proponente deverá necessariamente postar apenas o VALOR GLOBAL."**, sendo este o

valor da disputa de lances. Logo, o julgamento da proposta será pelo valor total licitado, que refere-se ao valor anual, conforme claramente indicado no subitem 1.1.2 do edital, bem como no Anexo I.

Contudo, no sistema existem campos de preenchimento da proposta, que referem-se ao valor unitário e total do item, respectivamente. Logo, considerando que está cadastrada a quantidade de 1 (um) serviço, o valor unitário e total a ser preenchido será o mesmo, nos termos do subitem 7.5.2 do edital. Ou seja, utilizando o valor máximo estimado no edital, deverá ser preenchido o valor de R\$ 83.602.660,00.

Ademais, é importante ressaltar ainda, que o edital, principalmente no tocante aos itens 7 e 10, que referem-se a proposta eletrônica, bem como ao julgamento, não mencionam em nenhum momento o valor mensal, o qual gerou a presente dúvida da Impugnante.

Nesse sentido, reforçamos que a presente contratação, conforme destacado no preâmbulo do edital, tem como critério de julgamento o menor valor global, ou seja, o valor total da contratação.

Por fim, é importante salientar que, para a formulação da proposta de preços, nos termos dos itens 6 e 8 do edital, faz-se necessário o detalhamento dos valores unitários e totais, bem como as respectivas quantidades estabelecidas no Anexo I do edital.

F - DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE RESERVA DE VAGAS - PESSOA COM DEFICIÊNCIA, JOVEM APRENDIZ E MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A Impugnante aduz ainda, acerca da necessidade de estabelecer no edital a previsão da reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência, bem como, para reabilitadas e, ainda, para pessoas em processo de aprendizagem e mulheres vítimas de violência doméstica, citando as respectivas a Lei 8.666/93, bem como a Lei 14.133/21.

Assim, considerando que o citado apontamento trata-se de assunto pertinente secretaria requisitante do processo licitatório, a presente Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Secretaria da Educação, a qual, manifestou-se através do Memorando SEI N° 0016552380/2023-SED.URC:

Com relação ao ponto em questão, visando contextualizar os argumentos que aqui serão expostos, por oportuno ressaltar de início que, a Impugnante em sua peça “mistura” a aplicabilidade das Leis de regência (antiga e a nova) para as contratações públicas.

Resta claro nos autos que, a presente contratação fora construída sob a égide da Lei n° 8.666/93, **descabendo assim, a aplicação combinada com a Lei n° 14.133/2021.**

Neste sentido é o que impõe a Lei n° 14.133/21 (art. 191), quando faculta ao gestor público **a opção de licitar de acordo com a Lei n° 14.133/21 ou conforme a Lei n° 8.666/93, vedando-se assim a aplicação combinada das duas Leis.**

Nota-se assim, que a exigência aqui posta como necessária pela Impugnante, descabe, quando traga à luz da Lei n° 8.666/93, que aborda a temática da reserva de cargos somente para no caso de “desempate” ou como “faculdade”, não como obrigação de constar no Edital: Vejamos:

Art. 3° [...]

*§ 2° Em igualdade de condições, como **critério de desempate**, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços: [...]*

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

[...]

*§ 5º Nos processos de licitação, **poderá ser** estabelecida margem de preferência para: [...]*

II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (grifo nosso)

Assim, a exigência prevista no art. 66-A da Lei nº 8.666/93 conforme pontuada pela Impugnante é somente no caso de aplicação conjunta do artigo supra indicado. O que, diga-se de passagem não foi replicado na presente contratação, pelo fato de não ser obrigatório. Assim descabe de igual forma, adentrar ao mérito do art. 429 da CLT e art. 92 da Lei nº 8.213/91.

Nota-se assim, que houve uma interpretação diversa da prevista em Lei por parte da Impugnante, não tendo razão neste ponto.

G – DA AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DAS SANÇÕES – ITEM 19.2 INCISO I, ALÍNEAS A E SEQUINTE

A Impugnante defende que as multas e sanções fixadas no edital não são razoáveis e proporcionais, necessitando de análise e retificação.

Acerca das sanções estabelecidas no edital, importante destacar que, conforme consta no subitem 19.2 do edital, as mesmas foram estabelecidas de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e a Lei Municipal nº 4.832, de 22 de setembro de 2003.

Nesse sentido, é importante dispor que as penalidades determinadas no instrumento convocatório serão aplicadas após o trânsito em julgado do processo administrativo. Ou seja, antes da aplicação das penalidades determinadas no edital, será garantida a prévia defesa do proponente/contrato, conforme regrado no subitem 19.2 do edital.

Ainda, ressalta-se que, diferente do que interpretou a Impugnante, a multa não encontra-se engessada em 15%, sendo que, conforme consta no impugnado item do edital, as mesmas são determinadas de acordo com o valor do itens licitados, vejamos:

19.2 - Penalidades que poderão ser cominadas ao **PROPONENTE/CONTRATADO**, garantida a prévia defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis, conforme art. 15 da Instrução Normativa nº 04/2017 desta Secretaria de Administração e Planejamento, aprovada pelo Decreto nº 30.159/17:

I - **Multa**, que será deduzida dos respectivos créditos, ou cobrados administrativamente ou judicialmente, nos casos:

a) Nos casos de desistência de proposta ou deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, não celebrar contrato, correspondente ao valor total da proposta de:

a.1) 15% (quinze por cento) para os itens com valores de até R\$ 10.000,00;

a.2) 10% (dez por cento) para os itens com valores de R\$ 10.000,01 a 50.000,00;

a.3) 5% (cinco por cento) para os itens com valores acima de R\$ 50.000,01.

b) 0,2% (zero vírgula dois por cento) do valor da proposta por dia que exceder ao prazo para execução dos serviços, até o limite de 15% (quinze por cento);

c) Nos casos de inexecução contratual total, por parte do proponente vencedor, sem prejuízo da apuração e reparação do dano que a exceder, correspondente ao valor total da proposta de:

c.1) 15% (quinze por cento) para os itens com valores de até R\$ 10.000,00;

c.2) 10% (dez por cento) para os itens com valores de R\$ 10.000,01 a 50.000,00;

c.3) 5% (cinco por cento) para os itens com valores acima de R\$ 50.000,01.

d) De até 10% (dez por cento) em caso de inexecução parcial sobre o valor total do contrato, sem prejuízo da apuração e reparação do dano que a exceder.

(...)

Portanto, considerando o valor expressivo do presente processo, verifica-se que as penalidades foram determinadas em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

H – DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E DE REACTUAÇÃO DO CONTRATO

Postula a alteração da cláusula quinta da minuta do contrato, para que indique o critério de reequilíbrio e reactuação do mesmo, de acordo com o disposto na IN 05/2017.

Conforme já elucidado anteriormente, o serviço licitado não se enquadra como terceirizado, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, logo os termos da IN 05/2017 não se aplicam ao presente processo licitatório.

Posto isto, no tocante aos serviços regidos pela IN 05/2017, é importante transcrever a manifestação prévia da Secretaria de Educação, constante no processo de requisição de compras, conforme documento SEI nº 0013890360:

O que se objetiva é a entrega do produto final, ou seja, as refeições prontas, servidas para os alunos, com base em requisitos e critérios de qualidade, bem como em atendimento a legislação vigente pertinente.

Inclusive, a remuneração se dará pelo número de refeições prontas e servidas aos alunos, sendo inclusive dependente da demanda e adesão dos alunos as refeições preparadas.

(...)

Assim, diante do exposto, nota-se que não seria necessariamente aplicável ao caso a IN 05/17.

Assim, conforme previsto no subitem 16.4 do edital, bem como o subitem 5.4 da minuta do contrato: "O valor do contrato poderá ser reajustado após 12 (doze) meses, contados da data da apresentação da proposta pelo índice IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, na forma do art. 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93".

I – DOS CARDÁPIOS ESPECIAIS E A AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DOS QUANTITATIVOS – ANEXO VIII

A Impugnante discorre acerca da ausência de informação quanto ao número estimado de refeições que irão compor os cardápios especiais.

Assim, considerando que o citado apontamento trata-se de assunto pertinente secretaria requisitante do processo licitatório, a Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Secretaria da Educação, a qual, manifestou-se através do Memorando SEI Nº 0016552380/2023- SED.URC:

Nota-se que há um equívoco interpretativo por parte da Impugnante ao afirmar que é impossível formular preços sem os quantitativos estimados das refeições no tocante a alimentação especial.

Neste sentido consta expresso as quantidades no Termo de Referência (Anexo V do Edital):

2-Descrição dos Serviços:

2.1 - QUADRO DE QUANTITATIVOS

ITEM	TIPO REFEIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE MÉDIA POR DIA	QUANTIDADE MÉDIA POR MÊS*	QUANTIDADE/ANO (200 DIAS LETIVOS)
1	Dieta livre para aluno do berçário - Refeição	Serviço	3.900	78.000	780.000
2	Dieta livre para aluno do berçário - Lanche	Serviço	6.900	138.000	1.380.000
3	Dieta livre para aluno do maternal - Refeição	Serviço	8.200	164.000	1.640.000
4	Dieta livre para aluno do maternal - Lanche	Serviço	12.900	258.000	2.580.000
5	Dieta livre para aluno da pré-escola - Refeição	Serviço	10.700	214.000	2.140.000
6	Dieta livre para aluno da pré-escola - Lanche	Serviço	3.400	68.000	680.000
7	Dieta livre para aluno da Ensino Fundamental - Refeição	Serviço	37.000	740.000	7.400.000
8	Dieta livre para aluno da Ensino Fundamental - Lanche	Serviço	11.600	232.000	2.320.000

8	Dieta específica para aluno do berçário - Refeição	Serviço	60	1.200	12.000
10	Dieta específica para aluno do berçário - Lanche	Serviço	120	2.400	24.000
11	Dieta específica para aluno do maternal - Refeição	Serviço	160	3.200	32.000
12	Dieta específica para aluno do maternal - Lanche	Serviço	310	6.200	62.000
13	Dieta específica para aluno da pré-escola - Refeição	Serviço	80	1.600	16.000
14	Dieta específica para aluno da pré-escola - Lanche	Serviço	30	600	6.000
15	Dieta específica para aluno da Ensino Fundamental - Refeição	Serviço	240	4.800	48.000
16	Dieta específica para aluno da Ensino Fundamental - Lanche	Serviço	80	1.600	16.000

Nota-se assim, que consta expresso no processo as quantidades estimadas das refeições com dieta específica (especial) para que os proponentes possam precificar.

No mais, cumpre frisar que o quantitativo apresentado no Edital representa o volume máximo estimado de refeições possivelmente servidas nas unidades escolares. Estes números consideram o número de alunos (que necessitam de uma dieta especial) da rede municipal e os números de refeições a serem servidas diariamente. Entretanto, o valor efetivamente servido pode variar conforme a satisfação, aceitabilidade pela comida e a frequência dos alunos nas unidades escolares, neste sentido, não é possível se ter o número exato de refeições servidas tendo em vista estas características.

Ademais, os cardápios especiais são aplicados quando da apresentação de Laudo emitido por médico ou nutricionista em favor dos alunos que apresentam doenças ou necessidades alimentares especiais que demandam cardápios específicos.

Por sua vez, de posse do Laudo, a família recorre ao direito do aluno estabelecido na Resolução nº 06 de 08 de maio de 2020, de receber alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional, respeitando as condições de saúde do aluno que necessite atenção específica.

Ainda na referida Resolução, estabelece que:

Art. 17 [...]

§ 1º Os cardápios devem ser adaptados para atender aos estudantes diagnosticados com necessidades alimentares especiais tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, dentre outras."

Ocorre que a apresentação dos laudos e por sua vez, os cardápios especiais podem oscilar também por esta característica, haja vista um aluno precisar num dado momento da Alimentação especial e num outro, por liberação médica, não mais necessitar.

Assim, diante do exposto, constata-se que encontra-se suprida a solicitação da Impugnante, descabendo aqui, novamente, qualquer alteração do Edital.

J – DA AGRICULTURA FAMILIAR – AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DOS CONVÊNIOS FIRMADOS – DOS GÊNEROS A SEREM ADQUIRIDOS – IMPOSSIBILIDADE DA CORRETA PRECIFICAÇÃO DAS REFEIÇÕES

A Impugnante sustenta ainda, que o instrumento convocatório deve incluir a informação acerca do percentual de alimentos a serem adquiridos junto à agricultura familiar, bem como da existência de convênios com produtores e cooperados deste ramo.

Assim, considerando que o citado apontamento trata-se de assunto pertinente secretaria requisitante do processo licitatório, a Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Secretaria da Educação, a qual, manifestou-se através do Memorando SEI N° 0016552380/2023- SED.URC:

Com relação a este ponto, no qual a Impugnante traz vários pontos, relevante aqui ressaltar de início o que consta no Edital e anexos a respeito da Agricultura Familiar, vejamos.

Conforme o Termo de Referência (Anexo V do Edital):

2.6.5 - Considerando a **Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009 e Resolução CD/FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020**, que dispõe sobre o atendimento da Alimentação Escolar, a CONTRATANTE é obrigada a adquirir gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, ou de suas organizações, no valor mínimo de 30% do total dos recursos provenientes do PNAE/ FNDE;

2.6.5.1 - Assim, a CONTRATADA fica obrigada a receber e utilizar na composição dos cardápios os alimentos provenientes da agricultura familiar, fornecidos pela(s) cooperativa(s)/associação(ões) contratadas pela CONTRATANTE;

2.6.5.2 - Os gêneros alimentícios adquiridos da agricultura familiar pela CONTRATANTE poderão ser entregues diretamente nas Unidades Escolares pelos fornecedores da agricultura familiar, ou serão entregues no(s) almoxarifado(s) da CONTRATADA, em data e horário determinados pela CONTRATANTE;

2.6.5.2.1 - A(s) entrega(s)

realizada(s) no(s) almoxarifado(s) da CONTRATADA será(ão) acompanhada(s) pelos membros da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da contratação da agricultura familiar;

2.6.5.2.2 - Os produtos da agricultura familiar entregues diretamente nas Unidades Escolares pela(s) cooperativa(s)/associação(ões), contratada(s) pela CONTRATANTE, para fins de faturamento mensal da CONTRATADA, deverão constar como desconto ao valor total dos itens entregues pelas cooperativas/associações;

2.6.5.2.3 - Os produtos da agricultura familiar entregues no almoxarifado da CONTRATADA pela(s) cooperativa(s)/associação(ões), contratada(s) pela CONTRATANTE, para fins de faturamento mensal da CONTRATADA deverão constar como **desconto**, no valor equivalente e **80% (oitenta por cento) do valor dos itens entregues**, isto é, com fator compensatório equivalente de 20% correspondente ao armazenamento, transporte e demais insumos e encargos necessários para a efetivação do uso nas unidades escolares;

2.6.5.2.4 - No que se refere aos subitens anteriores (2.6.5.2.2 e 2.6.5.2.3), a CONTRATADA deverá considerar os valores unitários praticados pela CONTRATADA nas quantidades totais entregues, independentemente do número de refeições faturadas.

2.6.6 - Na impossibilidade do fornecimento de alguns produtos da agricultura familiar adquiridos pela CONTRATANTE junto aos fornecedores da agricultura familiar, fica a CONTRATADA obrigada a fornecer os produtos necessários para elaboração dos cardápios, nas mesmas condições previstas no

documento SEI 0010142828;

2.6.7 - A logística de recebimento e distribuição dos gêneros da agricultura familiar, adquiridos pela CONTRATANTE, serão organizadas pela Área de Alimentação Escolar da CONTRATANTE.

Dito isto. Agora, vamos abordar as questões suscitadas pela Impugnante.

De início esta alega que "não ficou claro no edital o percentual da alimentação que será adquirido junto à agricultura familiar." Neste sentido há previsão expressa no Termo de Referência, conforme supracitado, no subitem 2.6.5 (... no valor mínimo de 30% do total de recurso provenientes do PNAE...). Cumpre ressaltar que o valor repassado pelo PNAE não é fixo, e se altera anualmente e pode ser consultada no site do FNDE-PNAE ([Portal PNAE](#)).

Em momento seguinte a Impugnante questiona "se já existe convênio firmado. Se a resposta for positiva, de quais gêneros alimentícios?" Aqui faz-se necessária uma ressalva, pois houve uma falha na interpretação da redação da Lei por parte da Impugnante. A menção na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, quando trata de "acordos ou convênios" é no intuito para auxiliar no controle do programa e não em firmar convênios para fornecimento de produtos da agricultura familiar. É clara a redação da Lei:

Art. 9º [...]

Parágrafo único. **Os órgãos** de que trata este artigo poderão **celebrar convênios ou acordos**, em regime de cooperação, **para auxiliar e otimizar o controle do programa**. (grifo nosso)

Assim, diante do exposto descabe a "inclusão no edital da informação sobre a existência de convênios com produtores e cooperativas de agricultura familiar", uma vez que, conforme acima já bem explanado, os convênios remete a órgãos de controle e não de fornecimento de itens de agricultura familiar.

Neste sentido o que pode-se informar é que, a Administração Municipal realiza, anualmente, o processo de Chamamento Público para a contratação específica de itens da Agricultura Familiar, estando todos os processos, itens e valores disponíveis para acesso de quem o quiser no sítio da Prefeitura Municipal de Joinville, em <https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico>, ou ainda disponíveis no Diário Oficial do Município

Aliás, aqui oportuno trazer outro questionamento da Impugnante quanto a afirmação de que não "fora informado quais valores despendidos atualmente" na agricultura familiar. Neste ponto necessário informar que, tanto a relação de itens como de valores é variável, bem como podem ocorrer em momento distintos durante o ano, assim, não se demonstra determinante elencar no processo os valores, mesmo porque, o acesso a esta informação está disponível nos sítios eletrônicos acima informados. No mais, frise-se que, a futura Contratada deve estar preparada a elaborar a alimentação como um todo, indiferente dos itens da Chamada Pública, que aqui é tratada como exceção à regra, e tratada como "desconto" futuro (e que mesmo assim, não inviabilizaria a operação da Contratada). Os itens da Chamada Pública, podem ou não serem adquiridos pela Administração Pública, considerando eventuais entraves na contratação, como p. ex. itens fracassados ou desertos no processo de Chamada Pública a ser realizada, bem como estes não indicam que vão ser suficientes para toda a demanda anual dos itens.

Com relação ao questionamento seguinte da Impugnante quanto "o que acontecerá caso o Município não possua entidades conveniadas suficientes para atendimento do percentual de 30% inserido no art. 14 da lei, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do programa dinheiro direto na escola aos alunos da educação básica", a resposta consta expressa no Termo de Referência (Anexo V do Edital):

2.6.6 - Na impossibilidade do fornecimento de alguns produtos da agricultura familiar adquiridos pela CONTRATANTE junto aos fornecedores da agricultura familiar, fica a CONTRATADA obrigada a fornecer os produtos necessários para elaboração dos cardápios, nas mesmas condições previstas no documento **SEI 0010142828**;

No mais, pugna a impugnante que os preços contratados nos processos de Chamada Pública são divergentes aos praticados no mercado. Nesta álea é importante informar que os chamamentos públicos são realizados anualmente, seguindo todos os critérios e regras estabelecidos pela Lei nº 8.666/93 (e, futuramente, 14.133/21) que seguem os (...) "princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que

lhes são correlatos". Nesta seara, os valores tomam como base as pesquisas de mercado realizados na ocasião da compra, isto é, reflete o preço praticado no mercado no momento da pesquisa e, ainda, os contratos provenientes destes processos de compras estão sujeitos às mesmas regras de reequilíbrio de preços definidos pela Lei nº 8.666/93. Sendo assim, considerando os valores provenientes de pesquisas anuais e a possibilidade de reequilíbrio financeiro, estes devem refletir o preço praticado na região de Joinville.

Tendo esta dinâmica, trazemos à tona o processo de precificação trazida pela impugnante que, conforme defende, neste sentido, à luz das regras de compras públicas - que se vale da pesquisa de mercado -, a PROPONENTE tem claro que, se todos os seus itens consideram os valores praticados no mercado, a variação de preços tende a ser zero entre o contratado e o registrado, ao passo que, se a proponente aplicar um desconto no item de, por exemplo, 5%, terá um deságio de 5%.

Relevante frisar aqui ainda que, os itens adquiridos na agricultura familiar não consideram o fornecimento total da demanda (conforme supra já mencionado), isto é, se um item é fornecido por meio de contrato firmado com fornecedor da agricultura familiar não significa que só será fornecido por este fornecedor, tendo em vista que os recursos destinados à aquisição nesta modalidade é estabelecido e a produção dos agricultores pode não suprir a demanda total da alimentação escolar.

Por fim, reiteramos que todos os contratos firmados com a Administração Municipal são públicos e disponíveis no portal da Prefeitura de Joinville (vide acima).

Assim, improcedentes todos os questionamentos da Impugnante neste ponto."

K – DA NECESSIDADE DE EXCLUSÃO DA OBRIGATORIEDADE DE USO DO EQUIPAMENTO DENOMINADO PICADOR DE LEGUMES GRANDE (CABRITA) – ANEXO XI

A Impugnante supõe ser necessária a exclusão da obrigatoriedade de utilização do equipamento denominado "picador de legumes grande (cabrita)", por julgar que o mesmo oferece riscos a saúde, conforme justificou em documento próprio anexo a Impugnação. Neste sentido, manifesta ainda, que a Contratante deverá responsabilizar-se por eventuais riscos com o uso do equipamento.

Assim, considerando que o citado apontamento trata-se de assunto pertinente secretaria requisitante do processo licitatório, a Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Secretaria da Educação, a qual, manifestou-se através do Memorando SEI Nº 0016552380/2023- SED.URC:

Não se demonstra razoável a argumentação da Impugnante. Primeiramente pelo fato de que, sua alegação não encontra respaldo legal ou inclusive de boas práticas aplicadas e comprovadas ou na legislação sanitária vigente.

Na verdade a argumentação remete a um laudo unilateral (e diga-se aqui, parcial) elaborado por profissional subordinado a Impugnante.

Se a Impugnante em sua gestão impede internamente a utilização do equipamento (em outros contratos que a empresa possui), descabe aqui a Contratante adentrar ao mérito de gestão desta, ou que isto venha a respingar na presente contratação, uma vez que sem fundamento robusto.

Aliás, aspectos de higienização e integridade do equipamento será de responsabilidade da futura Contratada junto a sua equipe de funcionários zelar. Alegar questões de dificuldade de higienização ou de componentes e peças se desprenderem do equipamento, caberá a Contratada em adquirir produto de qualidade que evite essas questões.

No mais, conforme previsto no Anexo XI do Edital - "Especificações dos utensílios e equipamentos necessários para execução adequada dos cardápios":

1. A CONTRATADA deverá fornecer os utensílios e equipamentos necessários para adequada execução do cardápio.

Considerando que o equipamento aqui em comento é voltado a facilitar a elaboração da merenda, porém nada impede que a futura Contratada adquira produto de qualidade e eficiência superior a este, uma vez que a redação tanto no Termo de Referência (Anexo V do Edital):

2.5.2 - Em até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da assinatura do Contrato, todas as Unidades Escolares deverão ser providas pela CONTRATADA de, no mínimo, itens complementares listados no documento SEI 0010842335 que não estejam já presentes na Unidade Escolar, conforme o inventário fornecido; (grifo nosso)

Como do Anexo XI do Edital - "Especificações dos utensílios e equipamentos necessários para execução adequada dos cardápios", tratam do mínimo necessário:

5. A relação dos itens mínimos para garantir a elaboração das refeições estão descritos na tabela abaixo: [...] (grifo nosso)

Assim, descabe a Administração Pública assinar "termo de responsabilização" neste sentido ou retirar o equipamento da presente contratação.

Curiosamente aqui oportuno elencar que, hoje sendo a Impugnante a empresa que presta os serviços de mão de obra de preparo para a alimentação escolar nas unidades do Município, esta já se utiliza deste equipamento em questão e, até então não há registros do aqui alegado.

L – DA OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POR MEIO DE CAMINHÃO PIPA – CLÁUSULA DÉCIMA DA MINUTA CONTRATUAL - OBRIGAÇÃO QUE BEIRA O ABSURDO

A Impugnante requer a supressão da previsão contida no subitem 10.24 da cláusula décima do contrato, no tocante ao fornecimento de água por meio de caminhão pipa, caso ocorra desabastecimento da rede pública.

Assim, considerando que o citado apontamento trata-se de assunto pertinente secretaria requisitante do processo licitatório, a Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Secretaria da Educação, a qual, manifestou-se através do Memorando SEI N° 0016552380/2023- SED.URC:

Considerando ser a merenda uma obrigação legal por parte da Administração Pública e um direito do aluno, conforme previsto na Lei n° 11.947/2009:

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei. (grifo nosso)

Na Constituição Federal, ainda dispõe:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...]

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar; transporte, alimentação e assistência à saúde. (grifo nosso)

Por sua vez o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente):

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: [...]

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar; transporte, alimentação e assistência à saúde. (grifo nosso)

Conforme pode-se notar a Alimentação Escolar é essencial e um dever do Estado, porém para que a mesma possa ser fornecida aos alunos se faz necessária a devida estrutura de toda a cadeia de produção, que vai desde o planejamento até o consumo das refeições pelos alunos, passando por todas as etapas meio, como aquisição de insumos (itens alimentícios, gás, materiais descartáveis, itens de limpeza e higienização etc), armazenamento, distribuição e preparação, além da capacitação dos agentes envolvidos (nutricionistas, cozinheiras, estoquistas etc), sendo então, o foco principal da presente contratação.

Considerando que o objeto da presente contratação abrange “os serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar

compreendendo a operacionalização, conservação dos equipamentos e o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos”. (item 1 do Termo de Referência, Anexo V do Edital).

Considerando que o uso de água potável pode-se aqui configurar como incluso na “operacionalização” e “insumo”, para o preparo da merenda, uma vez que necessária p. ex. para a higienização dos utensílios, equipamentos, bem como propriamente no preparo das refeições, como p. ex. no cozimento do arroz, feijão, batatas, macarrão, etc.

Considerando que a contratação abrange assim toda a operacionalização da merenda escolar, a oferta da água está intrinsicamente ligada ao produto final. Sendo assim, no caso de desabastecimento de água, caberá a Contratada providenciar o que for necessário para que a merenda seja preparada (e servida) na unidade escolar conforme o previsto no Termo de Referência.

No mais, não se vislumbra como descabida ou desproporcional esta obrigação da futura Contratada, uma vez que, não há impedimento legal para tal inclusão. Mesmo porque, este é um custo que está claro no Termo de Referência, não se demonstrando assim como algo abusivo ou desproporcional, cabendo a Contratada em sua proposta embutir eventuais custos neste sentido.

Assim, novamente, sem razão assiste à Impugnante quanto sua argumentação neste sentido, devendo ser seguido o previsto no Edital e anexos.

M – DA ILEGALIDADE DO ITEM 10.21 DA CLÁUSULA DÉCIMA DA MINUTA CONTRATUAL – EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TAXAS E ALVARÁS POR PARTE DA CONTRATADA

A Impugnante defende ser ilegal a exigência de pagamento de taxas e alvarás por parte da contratada, conforme disposto no subitem 10.21 da cláusula décima da minuta do contrato.

Assim, considerando que o citado apontamento trata-se de assunto pertinente secretaria requisitante do processo licitatório, a Impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Secretaria da Educação, a qual, manifestou-se através do Memorando SEI N° 0016552380/2023- SED.URC:

Novamente não há razão a argumentação da Impugnante neste ponto.

Neste sentido, por oportuno trazer ao presente documento tal questão já fora objeto de apreciação por parte do Núcleo de Análise de Processos Administrativos – ANAP, uma vez que o Estado possui contratação similar. Vejamos.

Parecer Jurídico – Anap n°. 066/2018 Matéria: Atividade terceirizada de “Cozinha de Escola”. Prestação de serviços referente ao fornecimento de alimentação escolar destinada aos alunos da rede pública de ensino. **Obrigatoriedade da empresa prestadora de**

serviços requerer o Licenciamento Sanitário para a atividade de fornecimento de alimentos em consonância com o que prevê o ordenamento jurídico sanitário vigente. Dever legal da empresa pessoa física e/ ou jurídica - proprietária de/ou responsável por estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios obedecer as exigências sanitárias sobre os estabelecimentos. Alvará Sanitário como documento apto a comprovar que a empresa prestadora dos serviços de alimentação encontra-se seguindo os padrões sanitários de qualidade e segurança sanitária. Cláusulas contratuais que apesar de criarem lei entre as partes são subordinados ao Direito Positivo e devem estar em consonância com o que prevê as exigências advindas da legislação sanitária vigente. Instrumento contratual que não pode estar em desconformidade com o Direito Positivo, sob pena de ser nulo, em deixar de atender ao ordenamento jurídico vigente, sobretudo no que tange a observância das normas de segurança alimentar advinda das disposições sanitárias. [...]

[...] nossa prática e entendimento é de que **compete ao Serviço Terceirizado requerer o Alvará Sanitário da atividade terceirizada pelo poder público** e, ainda, da própria Lei Estadual de Taxas. [...]

A Taxa de Fiscalização em Vigilância Sanitária é o tributo instituído por legislação específica em razão da prática dos atos de competência exclusiva do órgão de fiscalização. **O Alvará Sanitário é o documento que garante que o estabelecimento segue os padrões de qualidade estabelecidos nas legislações específicas e complementares.**

Destaca-se o que preconiza o Decreto nº 31.455, de 20 de

fevereiro de 1987, regulamenta os artigos 30 e 31 da Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, que dispõem sobre Alimentos e Bebidas.

Art. 94 Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deve para o seu funcionamento, construção e instalação, obedecer além das exigências deste Regulamento e da legislação federal, as do regulamento específico sobre estabelecimentos industriais, comerciais e agropecuários. Considerando que a legislação define em seus artigos que a pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios é quem deve obedecer além das exigências dos Regulamentos e da legislação federal, as do regulamento específico sobre os estabelecimentos.

Considerando que ao ser inspecionada a cozinha da escola é verificado além das questões de ordem documental, a higiene, o armazenamento (organização de estoque, higiene, armazenamento correto dos alimentos, controle de estoque, presença de telas, identificação e validade dos alimentos, etc.), a manipulação e distribuição dos alimentos, o asseio corporal das cozinheiras e suas auxiliares, a área de manipulação (higiene do local, limpeza dos equipamentos, seu estado de conservação, estrutura adequada, etc.), bem como as boas práticas de manipulação (higienização correta das mãos, por parte das cozinheiras, manipulação correta dos alimentos, sinais ou presença de vetores, atestados de saúde dos manipuladores de alimentos, etc.); sendo que a maioria destes itens é de

responsabilidade total do Representante Legal /Proprietário do serviço/atividade. [...]

Considerando que o Governo do Estado de Santa Catarina ao **terceirizar os serviços de alimentação nas Escolas Estaduais, unidades públicas a ele vinculadas, está transferindo a responsabilidade pelo serviço prestado ao Serviço Contratado através de “Contrato”,** salvo determinação expressa em contrário no contrato.

Situação similar é o que sempre ocorrera com os Serviços de Nutrição e Dietética dos Hospitais da Secretaria de Estado da Saúde, sendo que os serviços terceirizados apesar de utilizarem a estrutura física das unidades hospitalares, possuem o Alvará Sanitário para poderem desenvolver suas atividades.

Importante destacar que a previsão contratual de que caberia ao Estado “**assegurar o espaço físico na unidade escolar para funcionamento dos serviços”** não se equivale a possuir Licenciamento Sanitário, mas tão somente as condições físicas para a prestação dos serviços, o que também não se deve confundir com a observância das normas sanitárias vigentes de cunho físico/estrutural e procedimental que requerem especial atenção e são diversas do básico num estabelecimento que possui apenas uma estrutura física tão somente, destacando-se que as condições sanitárias apenas poderão serem atestadas que estão sendo atendidas em sua plenitude mediante a expedição do competente Alvará Sanitário. [...]

Ressalte-se que a solicitação do alvará sanitário é exatamente para que se

constatem as condições necessárias ao desenvolvimento das atividades/serviços. O fato da Empresa não estar desenvolvendo atividades em sua propriedade, utilizando-se de sua própria estrutura física, como alegara, mas em propriedade estatal, em nada altera a situação; pois a cedência da estrutura física é similar a um aluguel. O que efetivamente importa não é o proprietário do espaço físico, mas sim o Proprietário do Serviço/Atividade, que efetivamente é quem responde por toda a questão técnica, documental e demais necessidades que envolvem as atividades realizadas de acordo com as normas sanitárias vigentes.

II – Do parecer conclusivo:

Desta feita, de todo o exposto supra, e por tudo o mais que a legislação impõe, S.M.J., este Núcleo de Análise de Processos Administrativos se manifesta no sentido de opinar que a **Empresa Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda., deverá requerer o Alvará Sanitário em seu nome e CNPJ, para a atividade de “Cozinha de Escola”, caso todas as atividades de alimentação sejam efetuadas no próprio local.** Do contrário, se houver alimentação que seja processada em outro local deverá, também, requerer o Alvará de Cozinha Industrial, no outro endereço. (grifos nossos)

Ainda visando corroborar o até então exposto, ao se utilizar do instituto da analogia, neste sentido, inclusive conforme julgado elencado no Informativo de Jurisprudência nº 216 do TCE/MG (Fonte: <https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detailhe/1111624717#5>), plausível trazer aqui à baila a previsão contida no art. 30, inc. V da Lei nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei

especial, quando for o caso.
(grifo nosso)

O artigo supra prevê a possibilidade da exigência de comprovação de atendimento a requisitos estabelecidos em lei específica. No caso em tela a Lei Complementar nº 643, de 10 de Janeiro de 2023, que dispõe sobre o Licenciamento Sanitário e dá outras providências. Sendo assim, a exigência aqui exposta se demonstra razoável, considerando, notadamente, o objeto da contratação e que a mesma encontra respaldo em lei específica.

Voltando-se ao cerne da questão, a respeito das responsabilidades da futura Contratada, de que trata o subitem 10.21 do Edital, sobre a quitação da taxa de alvará sanitário, a necessidade de apresentação deste documento em nada diz respeito a "cessão de espaço público", e sim dos riscos sanitários que estão envolvidos no "...preparo e distribuição da alimentação escolar" de que trata o objeto do Pregão e a Lei Complementar nº 643/2023, que determina que:

Art. 1º A presente Lei Complementar disciplina o licenciamento sanitário para funcionamento de atividades econômicas no âmbito do Município.

Parágrafo único. Nenhuma empresa e/ou profissional autônomo que exerça atividade listada em ato normativo e que disponha de área física para o exercício de sua atividade, com atendimento e a permanência de público, poderá exercer atividades sem licenciamento sanitário, em conformidade com esta Lei Complementar.

Ocorre que o Termo de Referência (Anexo V do Edital) estabelece no subitem 2.2.1 que o serviço compreenderá:

"O preparo e distribuição, in loco nas cozinhas das unidades escolares..."

E ainda no subitem 8.4 (do Termo de Referência), das "Obrigações da Contratada" específicas do objeto:

"Preparar os alimentos nas cozinhas das Unidades Escolares no mesmo dia e período do consumo [...] assegurando que as normas de higiene e conservação sejam plenamente atendidas;

Considerando que as refeições se darão diretamente nas cozinhas das unidades escolares, e que se trata de uma prestação de serviço de âmbito privado, a CONTRATADA estará sujeita a Legislação Municipal de Licenciamento Sanitário, a qual estabelece taxas, no Capítulo III, Seção I.

Importante aqui frisar o já dito alhures, a disponibilização do espaço físico na unidade escolar para funcionamento dos

serviços não equivale a possuir Licenciamento Sanitário. Que no caso compete a quem irá prestar o serviço, no qual se destacam as condições sanitárias para a prestação dos serviços que será atestada sua regularidade com a inspeção sanitária. Considerando que ao ser inspecionada a cozinha é verificado além das questões de ordem documental, a higiene, o armazenamento (organização de estoque, higiene, armazenamento correto dos alimentos, controle de estoque, presença de telas, identificação e validade dos alimentos, etc.), a manipulação e distribuição dos alimentos, o asseio corporal das cozinheiras e suas auxiliares, a área de manipulação (higiene do local, limpeza dos equipamentos, seu estado de conservação, estrutura adequada, etc.), bem como as boas práticas de manipulação (higienização correta das mãos, por parte das cozinheiras, manipulação correta dos alimentos, sinais ou presença de vetores, atestados de saúde dos manipuladores de alimentos, etc.), sendo que a maioria destes itens é de responsabilidade total da futura Contratada.

No mais, não nota-se aqui qualquer “enriquecimento ilícito” da Administração Pública, considerando que, resta de forma clara no Edital e Termo de Referência (Anexo V do Edital) esta obrigação da futura Contratada, não sendo assim um custo obscuro, cabendo assim a proponente embutir nos custos de sua precificação (a taxa) quando da formulação de sua proposta, não havendo assim qualquer hipótese de enriquecimento ilícito da Administração.

Desta forma, tal pedido da Impugnante é improcedente, devendo ser seguido o previsto no Edital e anexos.

N – DA VALIDADE DA PROPOSTA ELETRÔNICA 120 X 60 DIAS

A Impugnante opõe-se ao prazo de validade da proposta determinado em, no mínimo, 120 dias, julgando que mesmo deve ser ajustado para 60 dias, como é o comumente utilizado.

Acerca da validade da proposta de preços, esclarecemos que a mesma encontra-se em conformidade com o prazo previsto para assinatura do contrato, o qual foi estabelecido claramente no subitem 16.5.1 do edital, bem como no subitem 5.5. da minuta do contrato, vejamos:

16 - DOS PRAZOS E DA FORMA DE EXECUÇÃO DO OBJETO

(...)

16.5.1 - O Termo de Contrato somente será assinado a partir de agosto de 2023.

CLÁUSULA QUINTA - Prazo e Forma de Execução do Objeto

(...)

5.5.1 - O Termo de Contrato somente será assinado a partir de agosto de 2023.

Nesse sentido, considerando que o Decreto Federal nº 10.024/2019 estabelece no parágrafo 3º do artigo 48, que: "*§ 3º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, permitida a fixação de prazo diverso no edital*". Em conformidade com a legislação pertinente a matéria em discussão, o edital fixou o prazo mínimo de validade da proposta de preços em conformidade com o prazo para assinatura do contrato.

Assim, a fim de resguardar a oferta do proponente até a assinatura do contrato, foi determinado o prazo de no mínimo 120 dias para validade da proposta de preços, evitando assim, prejuízos para ambas as partes.

Ademais, oportuno registrar ainda, que ao consultar a fase interna do processo licitatório (processo SEI nº 21.0.176294-8) é possível verificar que a Impugnante forneceu orçamento para a Secretaria de Educação (documento SEI nº 0014315186), com o prazo de validade da proposta fixado em 90 dias, ou seja, fora do prazo comumente praticado.

Portanto, conforme justificado, não há que se falar em alteração do prazo de validade da proposta de preços.

O – DA JUSTIFICATIVA PARA A RETIFICAÇÃO DO EDITAL E TERMO DE REFERÊNCIA CONFORME FUNDAMENTAÇÃO ACIMA

Por fim, a Impugnante ressalta a importância no detalhamento do objeto a ser licitado para correta formulação da proposta de preços, registrando que a Impugnante é a atual prestadora de serviços e que “...*detém total sapiência da operacionalização das atividades executadas nas unidades do município de Joinville*”.

Ademais, registra que “... *a imprecisão destas informações poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e o pode público, as quais poderão resultar em processos judiciais intermináveis*”.

Posto isto, passamos a nos manifestar acerca das alegações finais da Impugnante.

Acerca da menção a “*total sapiência da operacionalização das atividades executadas nas unidades do município de Joinville*”, esclarecemos e ressaltamos que o Município de Joinville não possui contrato nos moldes da futura contratação, que engloba além da prestação de serviços de preparo e distribuição da alimentação escolar, a operacionalização, conservação dos equipamentos e o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, conforme resposta ao primeiro pedido de esclarecimento deste processo (documento SEI nº 0016426742).

Posto isto, cabe registrar ainda, que a presente contratação é inovadora no Município de Joinville e pretende melhorar a prestação de serviço realizada atualmente pela Secretaria de Educação, no tocante a alimentação escolar, conforme consta na Justificativa da Contratação, documento SEI nº 0010131898:

Ainda, tendo em vista o atual arranjo desta prestação de serviço público à comunidade, a simples prestação de serviço de mão de obra não atende plenamente as necessidades do Município, tendo em vista intrínseca falta de flexibilidade e morosidade dos processos de aquisição de itens o que leva a dificuldade em moldar os cardápios às variações das constantes variações de disponibilidade e preço dos itens alimentício, em especial, a adoção de itens ou adoção de procedimentos novos.

Por fim, é importante mencionar que a Impugnante clama pelo detalhamento de informações acerca da presente contratação, alegando que as informações dispostas atualmente no Termo de Referência, podem resultar “*em processos judiciais intermináveis*”.

Neste ponto, torna-se curioso o citado apontamento, tendo em vista que, ao consultar a fase interna do processo licitatório (processo SEI nº 21.0.176294-8) é possível verificar que a Impugnante forneceu orçamento para a Secretaria de Educação (documento SEI nº 0014315186), com base nas informações indicadas no Termo de Referência, o qual questiona atualmente.

Nesse diapasão, demonstram-se esclarecidos os apontamentos e, informa-se que, preservar a competitividade e preços vantajosos constitui importante norte nas licitações realizadas pela Administração Pública, da mesma forma a garantia de que o serviço licitado será executado de acordo com a necessidade do

órgão licitante.

Oportunamente, informa-se ainda que, o edital passou por Errata e Prorrogação para análise e inclusão de outros requisitos, os quais não se referem aos assuntos ora impugnados, porém merecem ser observados e atendidos.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do presente Processo Licitatório.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **SEPAT MULTI SERVICE LTDA**, mantendo-se inalterados os termos do instrumento convocatório quanto aos apontamentos da Impugnante.



Documento assinado eletronicamente por **Renata da Silva Aragao, Servidor(a) Público(a)**, em 19/05/2023, às 15:38, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 19/05/2023, às 16:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0017017063** e o código CRC **44B5F231**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.359853-5

0017017063v3